



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0519763-88.1988.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E RICARDO DIP.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.850/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0519763-88.1988.8.26.0053

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Apelado: Átria Construtora Ltda.

PRECATÓRIO. I. Caso em exame trata de apelação apresentada em face da sentença que extinguiu o feito pelo pagamento. II. A questão em discussão consiste em determinar se é possível: a) A alteração dos critérios de correção monetária e de juros previstos no título; b) execução e devolução no próprio procedimento executivo ainda em curso. III. Razões de decidir: Extinção do feito. 1) Entendimento do executado implicaria afronta à coisa julgada, com a desestabilização da relação jurídica assentada no processo, que se arrasta há décadas; 2) Inadmissível a repetição da verba ao executado nos autos, ante a impossibilidade de execução reversa sob a ordem processual vigente. 3) Dispositivo: Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação apresentada pelo *DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO* nos autos do incidente de precatório movido por *ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA*, em face da sentença que extinguiu o feito pelo pagamento (fls. 510/518).

O apelante defende o acolhimento da impugnação autárquica afastada pela r. sentença, bem como o reconhecimento da possibilidade de execução e devolução no próprio procedimento executivo ainda em curso.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução, em fase de pagamento de precatório de forma parcelada. Após o depósito do valor correspondente à 10ª e última parcela, o executado se insurgiu no tocante à aplicação dos consectários de mora, e pleiteou: *“a possibilidade de execução e devolução do valor que entende ter pago a maior no próprio procedimento executivo em curso”*.

Houve autorização para o levantamento do valor depositado, que ocorreu em 20 de julho de 2021 (fl. 535).

E não se pode admitir, a esta altura, a alteração dos critérios de correção monetária e de juros, determinados em decisão resguardada pela imutabilidade.

No caso concreto, a disciplina dos juros e da correção monetária, imposta em primeiro grau, ocorreu há muito, com o trânsito em julgado do título executivo.

O valor total da indenização foi apurado em liquidação de acordo com a orientação traçada à época por este Tribunal e adotada pelo próprio executado, muito antes da edição da Súmula Vinculante nº 17 que é, portanto, inaplicável no caso.

Tampouco se pode cogitar da incidência, na espécie, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, seja pela impossibilidade de retroagir sobre situação já estabelecida, seja pelo descabimento de aplicação posterior dos julgados sobre o tema pelo STF.

Isso porque os cálculos elaborados pelo próprio executado obedeceram aos critérios determinados pelo título exequendo, consolidado, como já se assinalou, anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/09 e da Súmula Vinculante nº 17.

Adotar o entendimento do executado implicaria afronta à coisa julgada, com a desestabilização da relação jurídica assentada no processo, que se arrasta há décadas.

De qualquer modo, não se poderia cogitar de exclusão dos juros moratórios, com fundamento no artigo 78 do ADCT. Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 9.12.2010, no julgamento do RE nº 590.751/AC, submetido ao regime de repercussão geral, rel. Min. Ricardo Lewandowski, tenha assentado que *“o art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente”* ou, em outras palavras, que os acréscimos da mora não sejam contados durante o pagamento parcelado, é certo que a Excelsa Corte, poucos dias antes, ao apreciar as ADI nº 2.356 e nº 2.362, deferira liminar, com vistas à suspensão da eficácia do dispositivo. Eis, no que interessa, a ementa do julgado:

“O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do

ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988.

(MC na ADI nº 2.356, Pleno, rel. p/acórdão Min. Ayres Brito, j. 25.11.2010 – rel. atual Min. Celso de Mello).

O tema aqui abordado foi soberanamente tratado pelo I. Des. Venício Salles, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0267645-44.2012.8.26.0000, pela C. 12ª Câmara de Direito Público, em sessão de 16.1.2013:

“Quanto à questão dos juros calculados no período da moratória do art. 78 do ADCT, é de se reconhecer que efetivamente a Repercussão Geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.751/SP, proclamou o entendimento majoritário afirmando a inexistência de juros no período do parcelamento. Este entendimento, que não ostenta força vinculante, foi referendado em 09.12.2010.

No entanto, quatorze dias antes, em uma ação de maior abrangência e de plena eficácia, produzida no corpo da ADI 2362 que analisa a CONSTITUCIONALIDADE da EC 30/2000, de relatoria do Ministro Celso de Mello, cautelarmente foram suspensos os feitos da referida EC 30/2000.

A ADI reconheceu que a moratória do art. 78 do ADCT, enquanto mantida a medida cautelar, não poderia produzir efeitos, ou seja, tornou inábil a EC 30/2000 para conceber ou inibir os juros do período.

Portanto, em face da ADI não há como se reconhecer efeitos ao art. 78 do ADCT, de forma que os juros calculados em atenção à decisão exequiênda, atende ao contexto legal e jurisprudencial.

Por fim, quanto aos juros do período requisitorial

até o final do ano seguinte, previsto na Súmula 17, ao reverso do alegado pela Fazenda do Estado, se mostra de rigor seu cálculo, em rígida observância do conteúdo e sentido gramatical do comando jurisprudência:

Súmula 17. Durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele seja pagos.

A súmula é vinculante, de forma que deve ser cumprida, não competindo realizar maior esforço interpretativo, até porque seus termos são objetivos, afirmando que não incidem juros no período, desde que os valores sejam pagos.

No caso de inadimplemento, como ocorreu em relação à Fazenda do Estado, a benesse jurisprudencial não se efetiva.

Aliás, total a coerência da disposição, posto que ninguém, nem mesmo a Administração Pública, pode ser beneficiada pela própria torpeza."

Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - PRECATÓRIO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – Sentença que extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, e manteve o cálculo nos termos da Lei n.º 11.960/09 e da Súmula Vinculante nº 17 – Apelação da exequente – Sentença reformada – Inviabilidade de aplicação do disposto na Lei n.º 11.960/09 e da Súmula Vinculante 17 em execução de sentença que transitou em julgado em data muito anterior - Precatório judicial também expedido em momento anterior – Respeito às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada – Precedentes – Determinado o prosseguimento da execução e a apuração de eventual saldo remanescente – Apelo provido."

(Apelação nº 0503281-65.1988.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ponte Neto, j. em 22.3.2017);

“APELAÇÃO. Incidência de juros de mora na hipótese de descumprimento do prazo constitucional para pagamento de precatório. Entendimento sedimentado pela Súmula Vinculante 17 do STF. No caso, houve pagamento com atraso. Incidência de juros sobre o valor pago de modo extemporâneo. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”

(Apelação nº 0510597-71.1984.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Moreira de Carvalho, j. em 29.3.2017);

“Apelação Cível. Desapropriação. Demanda em fase de execução. Pretensão ao reconhecimento de exigibilidade de restituição de suposto pagamento a maior de precatório. Sentença extintiva do executivo pelo pagamento, com determinação de reembolso pelos exequentes. Inconformismo. Descabimento. Inaplicabilidade da Lei Federal. nº 11.960/2009. Norma declarada inconstitucional por arrastamento nas ADIs nºs 4.357 e 4.425. Súmula Vinculante nº 17 que não opera efeitos retroativos. Art. 78 do ADCT que teve sua eficácia liminarmente suspensa pelo E. STF no julgamento das ADIs nºs 2356 e 2362. Impossibilidade de exclusão dos encargos durante o pagamento parcelado. Precedente. Critérios de composição do crédito executado que, ademais, foram fixados em decisão há muito transitada em julgado. Sentença reformada. Recurso provido.”

(Apelação nº 0041464-12.1981.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Souza Meirelles, j. em 22.2.2017);

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Extinção pronunciada em primeiro grau, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora exequente. Exclusão dos juros moratórios e compensatórios das parcelas já pagas. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 17 do STF. Inviabilidade de incidência dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09, tendo em vista a sua declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, pelo Plenário do STF (ADI nºs 4.357 e

4.425). Precedentes. Sentença reformada. Determinação de prosseguimento da execução. Recurso provido."

(Apelação nº 0604468-48.1990.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em 8.2.2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Desapropriação Indireta. Parcelamento nos termos do artigo 33 do ADCT. Pretensão de exclusão dos juros de mora e compensatórios, com o advento da EC nº 62/2009. Pagamento pelo valor real, acrescido dos juros compensatórios e moratórios. Incidência dos juros como determinado na sentença. Coisa julgada que não pode ser afrontada pelo poder constituinte derivado. Inaplicabilidade da EC nº 62/2009. Súmula vinculante nº 17, do STF, editada após o trânsito em julgado da condenação, que não tem efeito retroativo. Obediência à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso não provido.x (Agravo de Instrumento nº 2065359-72.2014.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ronaldo Andrade, j. em 26.8.2014).

A solução adotada em primeiro grau e ratificada nesta instância preserva e privilegia a segurança jurídica e a coisa julgada, pois não se pode conceber que alterações legislativas ou jurisprudenciais ulteriores repercutam sobre decisões há muito acobertadas pela definitividade.

Acresça-se a esses fundamentos, o fato de que de todo modo, a ordem de devolução do numerário encontra óbice na vedação à execução reversa segundo a lei processual vigente, a exemplo do disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível inexistente no caso, com aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (art. 513).

Há precedentes desta Corte: Agravo nº 2200019-22.2022.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 19.5.23; Apelação nº 1017154-59.2017.8.26.0053, rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 19.2.24; Apelação nº 0409458-27.1994.8.26.0053, rel. Des. Leonel Costa, j. 10.3.22.

Em consequência, não é cabível a ordem de devolução, restando ao interessado socorrer-se das vias próprias, em busca de reaver o excesso apontado.

Mantém-se, portanto, a r. sentença.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator